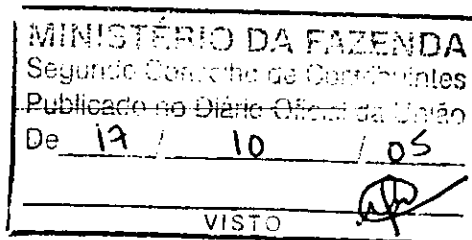




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.000780/2002-33
Recurso nº : 124.399
Acórdão nº : 201-78.172

Recorrente : FERTIBRÁS S.A.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



2ª CC-MF
Fl.

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos por força de norma declarada inconstitucional tem início com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal.

BASE DE CÁLCULO.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foi restabelecida a vigência do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara, da CSRF e do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os créditos a que faz jus o contribuinte são corrigidos exclusivamente pelos índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08/97 e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTIBRÁS S/A.

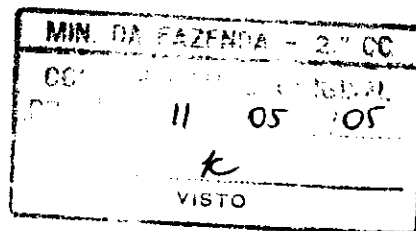
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.000780/2002-33
Recurso nº : 124.399
Acórdão nº : 201-78.172

MIN		
	11	05 05
		K
		1510

Recorrente : FERTIBRÁS S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 14 de fevereiro de 2002 (fls. 01/180), referente ao período de apuração de setembro de 1988 a setembro de 1995 (fls. 137/141).

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 190), sob o fundamento de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Cientificada da decisão em 14/11/2002, a contribuinte, em 06/12/2001, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 194/213), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

a) no âmbito judicial acolheu-se a tese da semestralidade do PIS no sentido de que, com a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 ambos de 1988, prevalece a base de cálculo prevista no art. 6º da LC 7/70, ou seja, o faturamento do 6º mês anterior ao fato gerador; e

b) a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido.

Requer, ao final, a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido de restituição, restabelecendo seu legítimo direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS.

Assim, foi proferido o Acórdão DRJ/CPS nº 3.930, de 08.05.2003, ostentando a seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/1988 a 30/09/1995

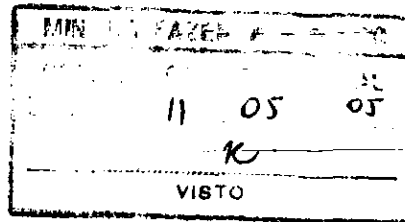
EMENTA: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição,

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10882.000780/2002-33
Recurso nº : 124.399
Acórdão nº : 201-78.172

considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.

Solicitação Indeferida."

Cientificada da decisão, conforme o AR de fl. 231, em 07/07/2003, em 06/08/2003 a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 232/253, repisando os mesmos argumentos já anteriormente aduzidos.

Consigno que se acha apenso aos presentes autos o Processo nº 10882.000604/2003-82, relativo à representação fiscal, tendo por objeto eventual lançamento de ofício em relação aos valores compensados com o crédito pleiteado e que foi indeferido.

Subiram, assim, os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10882.000780/2002-33
Recurso nº : 124.399
Acórdão nº : 201-78.172

MIN. A FAZENDA - 2ª CC
RECURSO COM PARECER
DATA 11/05/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Aprecio desde logo a questão relativa ao prazo quinquenal para formular o pedido de restituição.

Este Colegiado já reiteradamente vem decidindo que o termo inicial para contagem do referido prazo para protocolização do pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes, com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos contado da data em que foi publicada a decisão daquela Corte, em sede de controle concentrado, ou então da data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirar a norma declarada inconstitucional do ordenamento jurídico, ou então da data em que for publicado o ato da Administração que reconhecer a inconstitucionalidade da norma. Tudo independentemente da data em que foi efetuado o recolhimento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer Cosit nº 58, de 27.10.98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade da norma.

Logo, tratando-se de pedido de restituição de créditos decorrentes do recolhimento de PIS efetuado por força de norma legal - os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 -, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, retirados do ordenamento jurídico pela Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada em 10/10/1995, o mesmo deverá ser formulado no prazo de 5 (cinco) anos a contar dessa publicação.

Na hipótese destes autos, o pedido foi protocolado em 14/02/2002, sendo, pois, intempestivo, após o transcurso do prazo decadencial.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

SÉRGIO GOMES VELLOSO